



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 10183.722488/2014-96  
**Recurso n°** Voluntário  
**Acórdão n°** 2201-003.182 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 11 de maio de 2016  
**Matéria** IRPF  
**Recorrente** MARIA TEREZINHA FERREIRA  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF**

Exercício: 2014

Ementa:

**DESPESAS MÉDICAS. COMPROVAÇÃO.**

A validade da dedução de despesa médica depende da comprovação por meio de documentação hábil e idônea, nos termos legais.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso.

*Assinado Digitalmente*

Eduardo Tadeu Farah – Presidente e Relator.

EDITADO EM: 30/05/2016

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros: Eduardo Tadeu Farah (Presidente), Carlos Henrique de Oliveira, Jose Alfredo Duarte Filho (Suplente Convocado), Maria Anselma Coscrato dos Santos (Suplente Convocada), Carlos Alberto Mees Stringari, Marcelo Vasconcelos de Almeida, Carlos Cesar Quadros Pierre e Ana Cecilia Lustosa da Cruz. Presente ao julgamento a Procuradora da Fazenda Nacional Sara Ribeiro Braga Ferreira.

## Relatório

Trata o presente processo de lançamento de ofício relativo ao Imposto de Renda Pessoa Física, ano-calendário 2013, consubstanciada na Notificação de Lançamento de fls. 17/21, que reduziu o valor de imposto a restituir para R\$ 4.569,66.

A fiscalização apurou dedução indevida de despesas médicas no montante de R\$ 26.823,45.

Cientificada do lançamento, a interessada alega que apresentou os comprovantes de pagamentos ao plano de saúde, conforme os requisitos exigidos pela legislação.

A 4ª Turma da DRJ em Campo Grande/MS julgou improcedente a impugnação, conforme ementa abaixo transcrita:

*Glosa de Deduções. Despesas Médicas.*

*São dedutíveis na declaração as despesas previstas na legislação do imposto de renda, desde que sejam comprovadas por meio de documentação hábil e idônea, nos termos legais.*

A contribuinte foi cientificada da decisão de primeira instância em 13/10/2014 (fl. 53) e, em 07/11/2014, interpôs o recurso de fls. 36/51, sustentando, essencialmente, os mesmos argumentos postos em sua impugnação.

É o relatório.

## Voto

Conselheiro Eduardo Tadeu Farah, Relator

O recurso reúne os requisitos de admissibilidade.

De início, cumpre reproduzir a íntegra do voto da decisão de primeira instância:

*Conforme os autos, o motivo da glosa decorre da apresentação de comprovante de pagamento a plano de saúde sem discriminar as pessoas beneficiárias.*

*Junto à impugnação o sujeito passivo apresentou o documento de fl.6, o qual informa somente o valor total pago no ano-calendário 2012, sem indicar os beneficiários do plano.*

*Registra-se que somente são dedutíveis as despesas médicas próprias e de dependentes indicados na declaração de ajuste anual.*

*Uma vez que o documento apresentado não permite saber quem são os beneficiários do plano, deve ser mantida a glosa.*

*Pelas razões expostas e considerando tudo mais que consta dos autos, voto no sentido de julgar improcedente a impugnação, mantendo o resultado apurado pela malha fiscal.*

Assim, compulsando-se os autos, verifica-se que em seu apelo a suplicante reitera os argumentos suscitados em sua impugnação, sem, contudo, juntar em seu recurso documento comprobatório dos beneficiários do plano.

Embora alegue em seu apelo que a única beneficiária do plano é a própria contribuinte, conforme Declaração carreada, entendo que a informação prestada pela Associação Mato-Grossense de Magistrados à fl. 6, é insuficiente para corroborar com essa alegação. Veja-se:

#### *DECLARAÇÃO*

*Declaramos para fins de Declaração do Imposto de Renda ano Base/2012, que os valores abaixo relacionados foram descontados em folha de pagamento do associado e repassados à Sul América Seguro Saúde S/A CNPJ nº 86.878.469/0001-43 durante O período de 01 de janeiro de 2012 à 31 de dezembro de 2012.*

*(...)*

*Soma: R\$ 26.823,45 (Vinte e seis mil oitocentos e vinte e três reais e quarenta e cinco centavos)*

*Cuiabá-MT, 13 de fevereiro de 2013.*

Com efeito, entendo que é totalmente estéril a afirmação de que o Órgão Fazendário deveria promover de ofício a obtenção dessa informação, já que é obrigação da contribuinte a produção de prova de suas alegações, conforme determina o art. 835 do Decreto nº 3000/1999 (Regulamento do Imposto de Renda 1999):

*Art. 835. As declarações de rendimentos estarão sujeitas a revisão das repartições lançadoras, que exigirão os comprovantes necessários (Decreto-Lei nº 5.844, de 1943, art. 74).*

Ante a todo o exposto, voto por negar provimento ao recurso.

*Assinado Digitalmente*  
Eduardo Tadeu Farah

CÓPIA